



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
"Casa de Antônio Amaro Bezerra"

LEI Nº 1.210/2022.

*INSTITUI O CASAMENTO CIVIL
COMUNITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
E ESTABELECE A CELEBRAÇÃO DE
CONVÊNIO E PARCERIA PARA A
REALIZAÇÃO DO CASAMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Casamento Civil Comunitário no município de Abreu e Lima à ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de maio, cabendo sua organização à Secretaria de Assistência Social.

Art. 2º – O poder executivo municipal poderá celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com os Cartórios de Registro Civil, com o Poder Judiciário, com a Defensoria Pública, e outras instituições de direito público, a fim de viabilizar a realização do Casamento Civil Comunitário.

Art. 3º – Para participar do casamento civil, os casais interessados deverão se inscrever, atendendo o Edital a ser publicado anualmente.

Parágrafo único: O casal deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Comprovar ser residente no município de Abreu e Lima;

II – Comprovar situação de baixa renda;

III – Estar em conformidade com a Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – no tocante a capacidade, habilitação e casamento, bem como cumprir os requisitos previstos no artigo 1.512 parágrafo único da mesma lei.

Art. 4º – Não haverá custos para os nubentes, nos termos do artigo 1.512 parágrafo único, do Código Civil, que assegura a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão, isentos de selos, emolumentos e custas para pessoas que apresentem declaração de hipossuficiência econômica.



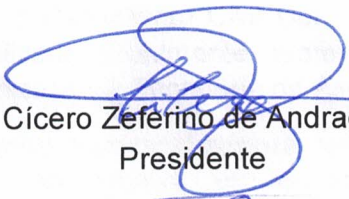
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
“Casa de Antônio Amaro Bezerra”


Art. 5º – O poder executivo poderá firmar parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, como Sindicatos, escolas profissionalizantes, entidades não governamentais, empresas privadas e órgãos públicos, com o objetivo de propiciar aos noivos serviços de preparação de cabelo e maquiagem, decoração, música, fotografias e filmagens, buffet, entre outros, desde que pertinentes à realização de cerimônia, sendo autorizada a divulgação do nome e das marcas dos parceiros durante o evento.

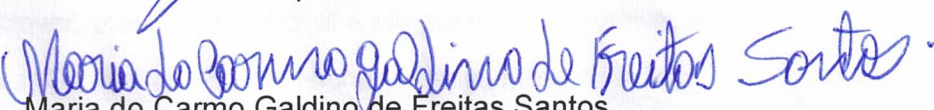
Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante decreto no que couber.

Art. 7º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

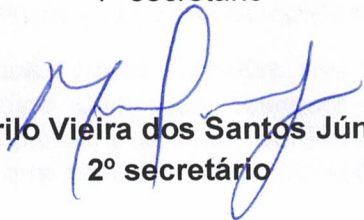
Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2022.


Cícero Zeferino de Andrade
Presidente


Jairo Ferreira Domingos
1º vice-presidente


Maria do Carmo Galdino de Freitas Santos
2º vice-presidente


Rubens Rodrigues da Silva Júnior
1º secretário


Murilo Vieira dos Santos Júnior
2º secretário